

5/porcel

DIGITALIZADO

EM: 28/08/00

REGIA
FUNCIONÁRIO



Lei 8071

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24 / 02 / 97

PROJETO DE LEI Nº 014/97

ASSUNTO

ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM CRIANÇAS

E ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS.

VEREADORES: PAULO MINDÊLLO e ADELMO MARTINS

LEI Nº 8071 DE 15 / 10 / 97

DIOM Nº 11218 DE 29 / 10 / 97

Veto parcial mantido em 13.11.97

Arquivo. 14.11.97



Lei: 080711997

Projeto: 00141997

Autor: PAULO MINDELLO

Assunto: CRIANÇA E ADOLESCENTE





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 29 DE OUTUBRO DE 1997

Nº 11218

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8057 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a criação de Cadastro Unificado de informações referentes a exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará e manterá um Cadastro Unificado contendo um conjunto de informações e referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes. Art. 2º - O Cadastro Unificado será informatizado e seu banco de dados disporá dos seguintes tipos de informação: I - prostituição de meninos e meninas de rua; II - turismo sexual; III - incesto e abuso sexual doméstico; IV - cárcere privado; V - mutilação; VI - homicídio; VII - pornografia com filme, vídeo e fotografia; VIII - venda e tráfico de crianças e adolescentes; IX - estupro e outros crimes contra os costumes; X - maus tratos a crianças e adolescentes; XI - outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição envolvendo crianças e adolescentes. Art. 3º - O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre exploração sexual, prostituição, maus tratos e violência contra crianças e adolescentes. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

*** **

LEI Nº 8071, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos os cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos. § 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação. § 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada: a) em caso de reincidência; b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente. § 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis. § 4º - Fica sob a inteira responsabilidade dos pais e responsáveis os menores que, mesmo acompanhados, sejam eventual e temporariamente deixados sós, onde estão hospedados, isentando totalmente os estabelecimentos hoteleiros. Art. 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 4º desta Lei. Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial em delegacia especializada no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude. Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis. § 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município. § 2º - Os custos de divulgação interna

a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento. § 3º - VETADO. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os municípios, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de outubro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

ATO Nº 3161/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01682/97. RESOLVE APOSENTAR: Nome: JOSÉ ELIAS SOBRINHO. Matrícula: 01343.1. Cargo ou Função: Datilógrafo AAD-3A. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III; art. 138, inciso III; art. 133, inciso V; art. 80; art. 51, parágrafo único; art. 47, item I; art. 118, § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6901, de 25.06.91), todos da Lei nº 6794, de 27.12.90 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza; art. 41, da Lei nº 7141, de 29.05.92; art. 1º, da Lei nº 7307, de 20.04.93.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral.....R\$ 162,29
Vencimento Proporcional 90%.....R\$ 146,06
Anuênio 27%.....R\$ 43,81
TOTAL DE PROVENTOS MENSAL: R\$ 189,87 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** **

ATO Nº 3174/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 09952/94. RESOLVE APOSENTAR: Nome: MARIA IRENE DE AZEVEDO ALVES. Matrícula nº 20358.1. Cargo ou Função: Professor B-4D. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município. Fundamentação Legal: Art. 132, III, 133, V, 138, III, 118, § 3º (acrescido pela Lei 6901, de 25.06.91), todos da Lei 6794, de 27.12.90; art. 98, III, 103, da Lei 5895 de 13.11.84; art. 33 da Lei 5980 de 04.07.85 (que alterou o art. 101 da Lei 5895/84), art. 1º da Lei nº 7654, de 30.12.94 (que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 5895, de 13.11.84); art. 41, da Lei nº 7141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

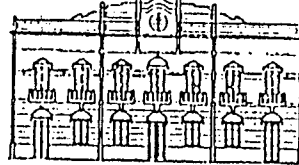
Vencimento Integral (120 horas aula).....R\$ 242,14
Vencimento Proporcional (90%) (120 horas aula).....R\$ 217,93
Grat. Anuênio 12%.....R\$ 29,05
Grat. Regência de Classe 40%.....R\$ 96,85
TOTAL DE PROVENTOS MENSAL: R\$ 343,83 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** **

ATO Nº 3334/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01077/96-PGM, RESOLVE APOSENTAR: Nome: JOSÉ OLAVO DE OLIVEIRA. Matrícula: 295. Cargo ou Função: Auxiliar Administrativo 2-C. Lotação: Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza. Fundamentação Legal: Art. 132, Inciso III, Art. 138, Inciso III, Art. 133, Inciso V, Art. 80, Art. 47, Incisos I e II, da Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), Art. 118, do mesmo Estatuto e seu Parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 1991, e Art. 41, da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992. São incorporados aos proventos aposentatórios do servidor, o vencimento base na proporção de 90% (noventa por cento) do integral, mais o adicional por tempo de serviço (anuênio), calculado na proporção de 13% (treze por cento) sobre o seu vencimento base.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

a) Vencimento Integral.....R\$ 214,77



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE **8071** DE 15 DE OUTUBRO

DE 1997

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência.
- b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

§ 4º - Fica sob a inteira responsabilidade dos pais e responsáveis os menores que, mesmo acompanhados, sejam eventual e temporariamente deixados sós, onde estão hospedados, isentando totalmente os estabelecimentos hoteleiros.

Art 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 4º desta Lei.



Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial em delegacia especializada, no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis.

§ 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

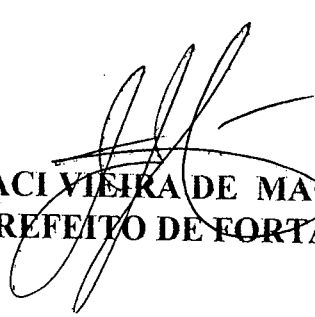
§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

§ 3º - VETADO

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de outubro de 1997.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 25.1.06.1997



Aprovado em 1ª Discussão
Em 12/06/1997

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10/09/1997

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/09/1997

Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 014/97
PARA CONSIDERAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM, 26/10/1997

PROJETO DE LEI Nº 014/97

Retirado em 22 horas, 20.08.97

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que
abrigarem crianças e adolescentes desacompanha
das dos pais ou responsáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DESIGNO O VEREADOR DURVAL
FERRAZ COMO RELATOR
Em 24/03/1997
Presidente

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069 de 13 de Julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

a) em caso de reincidência:

b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

Art. 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no Artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial, em delegacia especializada, no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- § 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.
- § 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.
- § 3º - O não cumprimento do presente artigo sujeitará ao estabelecimento a multa que oscilará entre 100 (cem) e 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, que será revertido em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Fevereiro de 1997.

Vereador Paulo Mindello

Vereador Adélmo Martins

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe, vem ao encontro do esforço empreendido por todos os agentes, Instituições e organizações governamentais e não governamentais que combatem o avanço do turismo sexual, cujas maiores vítimas são nossas crianças e adolescentes.

Enquanto membros da CPI da Prostituição Infantil e ex-integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e atual Presidente da Comissão de Direitos Humanos, cremos que oportuna é a presente proposição e portanto no pleno acolhimento desta por meus dignos pares.

Vereador Paulo Mindello

Vereador Adélmo Martins



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EMENDA ADITIVA Nº 001/97 10/09/97
ao Projeto 014/97

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 10/09/97

Presidente

Presidente

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei 014/97, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§4º - Fica sob a inteira responsabilidade dos pais e responsáveis os menores que, mesmo acompanhados, sejam eventual e temporariamente deixados sós, onde estão hospedados, isentando totalmente os estabelecimentos hoteleiros.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE AGOSTO
DE 1997.

Maria Rosa M. L. Marinho
DID. DEPT. LEGISLATIVO

Vereador CID MARCONI

PPB

PPB

PPB

PPB

Maria Rosa M. L. Marinho
DID. DEPT. LEGISLATIVO

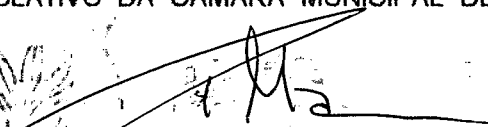
01. CÍD MARCONI
02. PAULO MINELLO
03. NELSON MARTINS
04. SILVIO FROTA
05. GONÇO VIEIRA
- ~~06. ELPÍDIO NOGUEIRA~~
07. WALTER CAVALCANTE
08. SÉRGIO NOVAES
09. CHICO LOPES
10. FCP BURIVA MATIAS
11. ALBERTO QUATROS
12. MACHADO
13. Marcos Teixeira
14. Agostinho Moura

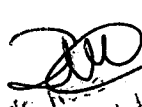
JUSTIFICATIVA

A Emenda ora proposta se justifica face à impossibilidade dos Hotéis em controlarem os menores que se encontram devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis.

Desse modo, nada mais justo que a responsabilidade sobre estes menores recaia diretamente sobre seus acompanhantes, que deverão ter o cuidado suficiente para não deixá-los sozinhos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
AGOSTO DE 1997.


Vereador CID MARCONI
PSDB


Município de Fortaleza
Câmara Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 205 /97

AO VETO PREFEITORAL PARCIAL, AO PROJETO DE LEI Nº 014/97.

A ORDEM DO DIA

13 11 97

Presidente

EMENTA: Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Em examinando as razões de veto, nos é dado verificar a imperfeição técnica suscitada no § 3º, do art. 3º, ao fixar as penalidades em Unidade Fiscal do Município, quando, na verdade, com o advento da Medida Provisória nº 1.54028, de 04 de setembro de 1997 e dos dispositivos da Lei nº 9069/95, após a implantação do Plano Real, ficou estabelecido um único indexador Monetário, no caso a UFIR.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 014/97, especialmente no Art. 3º, § 3º, submetendo o assunto a doura consideração do plenário.

É a nossa manifestação, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE NOVEMBRO DE
1997.**

PRESIDENTE

RELATOR



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/97.

A ORDEM DO DIA

18.09.97
Presidente

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes dasacompanhadas dos pais ou responsáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

APROVADO
EM 18.09.97
Presidente

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência.
- b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

§ 4º - Fica sob a inteira responsabilidade dos pais e responsáveis os menores que, mesmo acompanhados, sejam eventual e temporariamente deixados sós, onde estão hospedados, isentando totalmente os estabelecimentos hoteleiros.

Art. 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 4º desta Lei.



Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Setembro de 1997.

Presidente

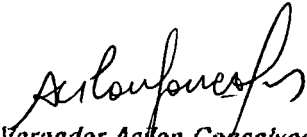


OFÍCIO Nº 2896 /97 - DIEXP
Fortaleza, 19 de setembro de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, aprovada por esta Casa Legislativa que "ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS".

Atenciosamente,


Vereador Aclon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta

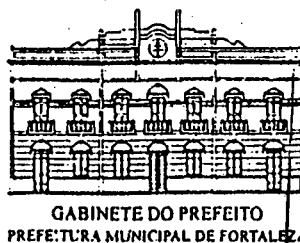
Projeto de Lei nº 914/97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21.11.1997

Presidente

OFÍCIO Nº 0308

Referente ao Ofício nº 2896/97 - DIEXP



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO

No. 860

DATA: 15.10.1997

HORA: 17:30

Funcionário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. e a seus dignos Pares, com esteio no art. 47, § 1º, combinado com o art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que, nesta data, SANCIONEI, o Autógrafo de Lei de autoria do nobre Vereador PAULO MINDÉLLO, que "ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE ABRIGAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS", com exceção do § 3º, do art. 3º, pelas razões que a seguir deduzo.

No § 3º do art. 3º do Projeto, a multa como sanção pelo descumprimento da Lei, está estabelecida em Unidade Fiscal do Município. Todavia, em razão da Medida Provisória nº 1.540-28 de 04 de setembro de 1997 e da Lei nº 9069 de 29 de junho de 1995, a partir da implantação do Plano Real, foi estabelecido apenas um Indexador Monetário, no caso a UFIR.

Por outro lado, entendo incoerente, *data vênia*, que o benefício das multas sejam revertidos para o Fundo Mundial dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É que isto, contrariaria o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 7236 de 06.11.92 e regulamentado pelo Decreto nº 9098, de 28.05.93.

Dai a incidência do veto parcial.

Renovo a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1997.

MANTIDO O VETO

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

A Consideração do Sr. Presidente

Diretor Geral

AO DPTO.
LEGISLATIVO
EM 20/10/97

Manoel M

MANOEL FALCÃO
Coordenador Geral Legislativo

AO COORD. DAS
COMISSÕES EM
21/10/97

Manoel M

MANOEL FALCÃO
Coordenador Geral Legislativo

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES	X			
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS	X			
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA				
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ				
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	X			
14.	FRANCISCO CAMINHA				
15.	FRANCISCO LOPES	X			
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA	X			
18.	HEITOR FERRER	X			
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS				
22.	JOSE MARIA COUTO				
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO	X			
25.	LUIZ ARRUDA	X			
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO				
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO				
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS	X			
35.	PATRICIA GOMES	X			
36.	PAULO MINDELLO	X			
37.	SERGIO BENEVIDES				
38.	SERGIO NOVAIS	X			
39.	SILVIO FROTA				
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

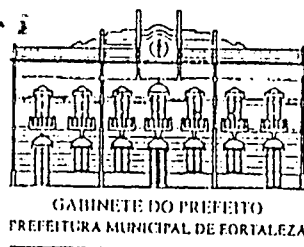
1. 42	MARTINS NOGUEIRA	X			
2. 44	WILFRED ANDRADE	X			
3. 45	JORGE VIEIRA	X			

27

5-21
1-04

1 = 2

Handwritten signature and initials.



COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº 014/97 para a Comissão
Técnica.

Em ____ / ____ / ____

Presidente

LEI Nº DE **8071** DE 15 DE OUTUBRO

DE 1997

COMISSÃO DE <u>Legislação</u>
DESIGNO O VEREADOR <u>ATL</u>
COMO RELATOR
Em 23 / 10 / 97 <u>C</u>
Presidente

Estabelece penalidades aos estabelecimentos
que abrigarem crianças e adolescentes dasa-
companhadas dos pais ou responsáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência.
- b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

§ 4º - Fica sob a inteira responsabilidade dos pais e responsáveis os menores que, mesmo acompanhados, sejam eventual e temporariamente deixados sós, onde estão hospedados, isentando totalmente os estabelecimentos hoteleiros.

Art 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 4º desta Lei.



Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial em delegacia especializada, no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis.

§ 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

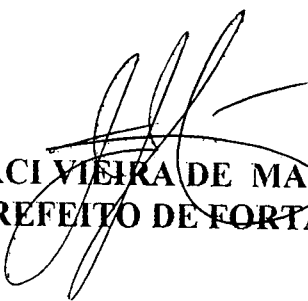
§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

§ 3º - VETADO

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de outubro de 1997.

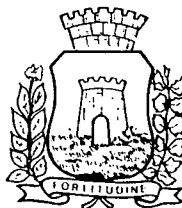

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA





C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial em delegacia especializada, no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis.

§ 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

§ 3º - O não cumprimento do presente artigo sujeitará ao estabelecimento a multa que oscilará entre 100 (cem) e 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, que será revertido em benefício do Fundo Mundial dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
DE 1997.

JURACI MAGALHÃES

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

§ 3º - O não cumprimento do presente artigo sujeitará ao estabelecimento a multa que oscilará entre 100 (cem) e 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, que será revertido em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Fevereiro de 1997.

Vereador Paulo Mindello

Vereador Adelmo Martins

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em epígrafe, vem ao encontro do esforço empreendido por todos os agentes, Instituições e organizações governamentais e não governamentais que combatem o avanço do turismo sexual, cujas maiores vítimas são nossas crianças e adolescentes.

Enquanto membros da CPI da Prostituição Infantil e ex-integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e atual Presidente da Comissão de Direitos Humanos, cremos quão oportuna é a presente proposição e portanto no pleno acolhimento desta por meus dignos pares.

Vereador Paulo Mindello

Vereador Adelmo Martins

prostituição de crianças e adolescentes em Pernambuco, e particularmente em Recife, cresceu nos últimos anos assustadoramente. A miséria e o desemprego, aliados à exploração sexual, violência e a impunidade de uma atenuante "rede silenciosa", promovem a morte psicológica de milhares de pequenos seres ainda em formação. Eles são mutilados por marginais adultos: "os empresários do sexo". Ano passado, o jornal canadense "The Globe and the Mail", estampou em suas páginas extensa matéria sob o sordido título: "Bem-vindo à capital do turismo sexual da América Latina (Recife)". É a realidade é atroz.

Todos os anos, uma legião de estrangeiros invade a nossa cidade e prostituem crianças e adolescentes, em sua maioria meninas, acobertados pelos cafetões, motoristas de táxi e empresários inescrupulosos.

Essa realidade, retrata uma situação adversa ao que prevê a legislação, quando se fala em garantias de direitos. Diante dessa situação, que fere os princípios dos direitos humanos, o vereador Dilson Peixoto elaborou a Lei 16.123/95, para combater essa prática criminoso e desmantelar a "rede de exploração sexual".

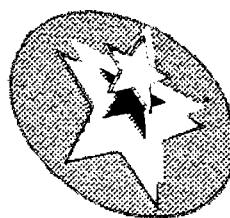
Com isso, o Recife passa a ser a 1ª capital do País a ter uma Lei regulamentada em vigor com esse objetivo. Veja no interior do folheto os detalhes da Lei.



Em Recife, hotéis e similares, comíveis com a exploração sexual de menores, serão punidos pela Lei 16.123/95.



Não permita a
prostituição de menores.
Disque 221.5428 e
denuncie!



**Dilson
Peixoto**
Vereador do Recife - PT

Um mandato a serviço da cidadania

CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 • Boa Vista - Recife/PE • PABX (081) 221.2418
Fax: (081) 423.7471 • Gabinete do Vereador Dilson Peixoto • Fone: (081) 421.2662

DECRETO nº 17.314/96

Ementa: Regulamenta a Lei 16.123, de 13 de dezembro de 1995, que pune os estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes ilegalmente.

DECRETA:

DO ILÍCITO ADMINISTRATIVO E DA PENA

Art. 1º Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, estalagem e estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças com até 12 anos, e adolescentes com até dezoito anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem autorização por escrito dos mesmos, estão sujeitos as seguintes penalidades administrativas:

I - Suspensão do alvará de funcionamento por (30) trinta dias, por ocasião da primeira autuação.

II - Cassação do alvará de funcionamento, por ocasião da reincidência ou por ocasião da primeira autuação, se for constatada pela fiscalização da Prefeitura, prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções, penais, cíveis, administrativas ou de outra qualquer natureza.

§ 2º Efetuada a cassação do alvará do estabelecimento, a empresa só poderá se reabilitar e obter nova licença depois de decorrido o prazo de 12 (doze) meses.

DA FISCALIZAÇÃO E DA AUTUAÇÃO

Art. 2º A fiscalização de que tratam os artigos 2º e 4º da Lei nº 16.123/95, fica delegada à Secretaria de Planejamento e Urbanismo - SEPLAN, a qual, através da Diretoria Geral de Controle Urbano e Ambiental - DIRCON, procederá com as autuações cabíveis, nos casos de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A fiscalização de que trata o caput deste artigo, será feita de ofício através de ação rotineira, ou obrigatoriamente, a partir da comprovação de denúncia de qualquer cidadão junto aos Conselhos Tutelares, Diretoria de Polícia da Criança e do Adolescente ou Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º - Sempre que o Município apurar hospedagem irregular de crianças e adolescente, comunicará de imediato à Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente, e aos demais órgãos públicos competentes e dará início ao processo de fiscalização.

Art. 3º - Para viabilizar o intercâmbio entre o órgão de fiscalização do Município e os órgãos de repressão do Estado de Pernambuco, o Município poderá firmar convênio de cooperação que estabelecerá as obrigações recíprocas de prestarem informações dos fatos descritos no Art. 1º deste Decreto, bem como estabelecerá os procedimentos de ação conjunta.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - A Autuação na forma do art. 2º, dará início ao processo administrativo para apuração e fixação, se for o caso, da suspensão ou cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 5º - Da lavratura da autuação, ou quando for o caso, da notificação, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, querendo a sua defesa.

Parágrafo único - Para assegurar ampla defesa ao imputado, será assegurado a intervenção de preposto ou advogado em todas as fases do processo e a utilização de todos os meios de provas admitidas em Direito.

Art. 6º - Em primeira instância, o processo será promovido e julgado pelo DIRCON.

Parágrafo único - Da decisão de primeira instância caberá recurso, com prazo decadencial de 15 (quinze) dias, para o Conselho de Recursos Administrativos - CRA - da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Administrativos - SAJA - da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 7º - Do julgamento será dado conhecimento à empresa, para no prazo fixado, dar cumprimento à decisão.

Art. 8º - Nas omissões do processo administrativo serão admitidos, por analogia, o procedimento ordinário do Código do Processo Civil.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º Todos os estabelecimentos das espécies mencionadas no caput do art. 1º afixarão à Ficha de Hóspede, a autorização dada pelos pais ou responsáveis pelos menores que deverá ser arquivada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para fiscalização do Município.

Parágrafo único - A autorização deverá ter sua autenticidade certificada pela recepção do estabelecimento, podendo, para isso, ser anexada cópia da identidade e CPF do pai ou responsável.

DA PUBLICIDADE

Art. 10º A Secretaria de Finanças identificará a partir da sua base cadastral, todos os estabelecimentos que se enquadrem na descrição do art. 1º deste Decreto e encaminhará pelo serviço postal cópia da Lei nº 16.123/95 e o resumo constante do anexo 01.

Art. 11º O estabelecimento afixará na sua portaria cópia da Lei nº 16.123/95 e nos quartos, apartamentos, suítes e qualquer dependência que albergue hóspede, fixará, em local de fácil visualização, a cópia do resumo da referida Lei (anexo 01)

Parágrafo único - O resumo da Lei a que se refere o caput deste artigo, será reproduzida pelo estabelecimento e a sua custa.

Art. 12º Todos os órgãos do Município farão constar de suas publicações, quando possível, referência ao conteúdo da lei ora regulamentada, durante o período de 12 (doze) meses.

DAS MULTAS

Art. 13º O não cumprimento do disposto no Art. 11 sujeitará o estabelecimento a multa de 100 UFIR na primeira atuação e o dobro da anterior a cada reincidência, até o limite de 1000 (mil) UFIR.

Parágrafo único - Considera-se reincidente, para efeito deste artigo e do inciso II do art. 1º, o estabelecimento que for autuado no mesmo exercício ou até o final do exercício seguinte.

Art. 14º A multa será emitida por Documento de Arrecadação Municipal - DAM e recolhido pela Secretaria de Finanças, para repasse imediato ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 14 de abril de 1996.

JARBAS VASCONCELOS
Prefeito da Cidade do Recife

DORANY DE SÁ BARRETO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos

ANEXO 1

Resumo da Lei 16.123, de 13 de dezembro de 1995

Art. 1º Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

§ 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação.

§ 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência;
- b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Data 20 / 10 / 97

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 014 / 97

~~MENSAGEM~~ OFÍCIO Nº 0308/97

VETO PARCIAL

ASSUNTO DO PROJETO

Estabelece penalidades aos estabelecimentos
que abriguem crianças e adolescentes desacom-
panhadas dos pais ou responsáveis.

AUTOR Paulo Mendello